



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001623/2010-63
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.632 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/04/2010

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa. Hipótese em que a decisão apresentada a título de paradigma trata de questão fática diferente daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3401-004.370**, de 01/02/2018 (fls. 230/235), proferida

pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

O processo trata de Auto de Infração (fls. 3/8), lavrado para exigência de multa regulamentar, cuja infração se deu por “inconsistências nos arquivos magnéticos” apresentados, consoante art. 504, II, do Decreto nº 4.544/2002 (art. 12, II, da Lei nº 8.218, de 1991).

Relata a Fiscalização que a Multa aplicada equivale a 5% sobre o valor da operação, relativamente a cada irregularidade, inconsistência, erro ou omissão existente nos dados dos arquivos digitais apresentados pelo sujeito passivo, conforme Termo de Constatação Fiscal e Planilha da composição do valor da multa de fls. 9/10.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração e apresentou Impugnação (fls. 142/152), requerendo o provimento do recurso, em síntese, sustentando que:

- em atendimento ao solicitado pela Fiscalização, apresentou as Planilhas em Excel em formato delimitado pelo Fisco (conforme Termo de Intimação nº 03, fls. 13);
- há clara ausência de tipificação da multa aplicada, uma vez que os arquivos digitais entregues não correspondiam àqueles padronizados por ato vigente da RFB, mas apenas atendiam às determinações efetuadas pela Fiscalização;
- mesmo que suplantado o obstáculo inicial, a multa fora lançada em duplicidade, quando em uma mesma Nota Fiscal (NF) houve mais de uma inconsistência;
- os nomes das mercadorias, arrolado como vício do arquivo, inexistia, pois indicada a descrição genérica do produto, acompanhada da correta classificação fiscal;
- por fim requer a total insubsistência do Auto de Infração, haja vista impossibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 504, do RIPI/2002.

A DRJ em Salvador (BA), após análise da Impugnação, cujos resultados fundamentaram o **Acórdão nº 15-35.983**, de 18/07/2014 (fls. 200/208), julgou **procedente em parte** a Impugnação, para excluir os valores relativos à multa aplicada cumulativamente sobre a mesma operação, reduzindo a multa, como demonstrado às fls. 206/207. Os demais argumentos foram afastados pela DRJ.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 213/225, no qual, reprisa os mesmos argumentos aduzidos em sua peça Impugnatória, requerendo a reforma do Acórdão recorrido, pelos seguintes motivos:

- alega ausência de tipicidade da Multa, ressaltando que os arquivos magnéticos apresentados não corresponderiam àqueles exigidos pela legislação de regência (do art. 318 do Decreto nº 4.544, de 2002, IN SRF nº 86/2001 e ADE Cofins nº 15/01), mas apenas atendiam às determinações da Fiscalização, cuidando ser planilhas informativas de dados contábeis-fiscais, de maneira que, qualquer inconsistência na sua confecção não respaldaria qualquer exigência de multa, visto que é pena aplicável tão somente aos arquivos magnéticos previstos na legislação normativa da Receita Federal.

Decisão recorrida

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3401-004.370**, de 01/02/2018 (fls. 230/235), proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado. Na decisão o Colegiado assentou que:

- conforme dispõe o art. 11 da Lei n.º 8.218, de 1991, cabe à RFB a expedição dos atos necessários para estabelecer a forma e prazo de apresentação dos arquivos digitais e sistemas eletrônicos utilizados pela PJ para escrituração de livros e documentos contábeis e fiscais (IN SRF n.º 86/2001 e ADE Cofins n.º 15/01), de maneira que o seu descumprimento, rende ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 12, do mesmo diploma legal.

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada e inconformada com a decisão no Acórdão n.º 3401-004.370, de 01/02/2018, insurgiu-se o Contribuinte contra o resultado do julgamento, apresentando seu Recurso Especial de divergência (fls. 272/279), apontando o dissenso jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, quanto a seguinte matéria: “à inaplicabilidade da multa cominada no art. 504, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/2002), quando os arquivos digitais requisitados não correspondam àqueles padronizados pela RFB”.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento ao Recurso Especial apresentado, para que seja reformada o Acórdão recorrido.

Para comprovação da divergência, apresenta como paradigmas os Acórdãos n.ºs **n.º 202-17.636 e 3403-001.936**.

No entanto, em procedimento de Exame de Admissibilidade do recurso, ao ser cotejando os arestos confrontados, concluiu-se que **não há**, entre eles, a similitude fática mínima necessária para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida:

- no recorrido, a apresentação de arquivos alternativos foi solicitação do contribuinte, que alegou impossibilidade de apresentação dos arquivos padronizados pela RFB;

- já, nos paradigmas, as situações fáticas foram diferentes:

a) no acórdão 202-17.636, o contribuinte foi intimado a fornecer arquivos em leiaute diverso daquele definido nas IN SRF n.º 68/95 e 86/2001, e

b) no acórdão 3403-001.936, o contribuinte agiu ao amparo de decisão judicial, que lhe autorizava a escriturar créditos presumidos de IPI nos Livros e nos arquivos magnéticos, mesmo quando na nota fiscal não houvesse destaque do imposto.

Assim, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base nas considerações contida no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 296/302, **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Agravo

Ciente do Despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, o Contribuinte interpôs Agravo (fls. 310/318), contra o Despacho proferido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento. No recurso, insiste na similaridade das decisões por confrontar, na medida em que seria irrelevante o motivo pelo qual os arquivos foram solicitados em formato diverso do da IN da RFB.

No exame do Recurso, entendeu-se que cabe razão ao Contribuinte, uma vez que há no acórdão recorrido tese que confronta aquela expressa nos paradigmas. *“Nesses termos, parece indubitável haver no acórdão atacado duas teses para manter a multa em testilha: a circunstância particular de que a fiscalização acatou pedido do interessado e, mais contundente, de que mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que a relevação do formato houvesse sido iniciativa da autoridade fiscal, para o Colegiado, ainda caberia a multa. E essa segunda tese se confronta diretamente à expressa nos paradigmas, para os quais, se diversos os formatos, descabe a multa”*.

Com tais considerações contida no Despacho em Agravo de 01/02/2019 às fls. 322/330, a Presidente da CSRF, acolheu o Agravo e **deu seguimento** ao Recurso Especial relativamente à matéria "inaplicabilidade da multa cominada no art. 504, inc. II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - RIPI/2002, quando os arquivos digitais requisitados não correspondam àqueles padronizados pela RFB".

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Acórdão nº 3401-004.370, do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e do Despacho em Agravo que lhe deu seguimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 332/341, requerendo que **seja negado provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

No recurso, requer que seja mantido o Acórdão recorrido que confirmou a decisão de 1ª Instância, que decidira pela procedência parcial da Impugnação, exigindo-se a multa regulamentar no valor original de R\$ 27.199,29.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, todavia entendo que não preenche os demais requisitos de admissibilidade conforme a seguir é esclarecido.

A divergência aqui discutida é exclusivamente em relação à matéria: ***“inaplicabilidade da multa cominada no art. 504, inciso II, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), quando os arquivos digitais requisitados não correspondam àqueles padronizados pela RFB”***.

Uma análise mais acurada do Acórdão utilizado para paragonar a matéria leva-me à reconsideração da admissibilidade do Recurso Especial de divergência do Contribuinte.

Entendo que o Contribuinte não demonstrou a existência de divergência, uma vez que não restou comprovada similitude fática e jurídico entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma apontado.

No Recurso Especial, o Contribuinte suscita divergência e foi dado seguimento com relação a seguinte matéria: ***“à inaplicabilidade da multa cominada no art. 504, inciso II,***

do Decreto n.º 4.544, de 2002 (RIPI/2002), quando os arquivos digitais requisitados não correspondam àqueles padronizados pela RFB”.

Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, invocou os paradigmas n.º 202-17.636 e n.º 3403-001.936.

Primeiramente, veja-se trechos do voto condutor do **Acórdão recorrido**:

“(…) A decisão *a quo* bem abordou o tema, esclarecendo que a **admissão** das “planilhas informativas” **ocorreu exclusivamente por solicitação do próprio contribuinte**, que alegou **impossibilidade de apresentação** dos arquivos na forma prevista em lei, (…).

“(…) Portanto, demonstrado que os arquivos digitais entregues pelo contribuinte à fiscalização **apresentavam inconsistências em seus registros**, cabível a aplicação da multa prevista no art. 12, II da Lei n.º 8.218/91”. (Grifei)

Para comparação, reproduzo abaixo a ementa do **paradigma ‘1’**: Acórdão n.º 202-17.636, de 24/01/2007 (somente a parte interessa ao caso):

“(…) MULTA REGULAMENTAR. PLANILHAS ELETRÔNICAS APRESENTADAS COM ERROS OU OMISSÕES. NÃO-CABIMENTO.

A multa regulamentar prevista no art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.218/91 (art 504, II, do RIPI/2002) só é cabível se os arquivos magnéticos apresentados com incorreções forem **àqueles padronizados** pela Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização, conforme disciplinado nas Instruções Normativas SRF n.º 68/95 e 86/2001, **não cabendo sua imposição com base em erros ou omissões contidos nas planilhas demonstrativas dos créditos de IPI**. A base de cálculo eleita pela legislação foi o valor da operação, que não se confunde com o valor do crédito do IPI”.

(…).

Veja-se trecho do voto condutor do Acórdão:

No presente caso, **a fiscalização não solicitou os arquivos especificados nas IN SRF n.ºs 68/95 ou 86/2001**, mas no formato necessário à apuração dos créditos a que a empresa fazia jus, **de acordo com o provimento judicial**. Assim, embora estivesse obrigada a fornecer à fiscalização as planilhas eletrônicas requisitadas, já que só ela poderia demonstrar como obtivera os valores lançados a crédito no Livro de Apuração do IPI, **a multa estatuída pelo art. 12, II, da Lei n.º 8.218/91, não se amolda a este tipo de obrigação**.

Agora, passo a ementa do **paradigma ‘2’**: Acórdão n.º 3403-001.936, de 19/03/2013 (somente a parte interessa ao caso):

“(…) IPI. MULTA REGULAMENTAR. CANCELAMENTO

Não cabe a cobrança de multa regulamentar prevista no artigo 504, II do RIPI/02, **quando não preenchida a tipicidade “omitir ou prestar incorretamente as informações solicitadas”**.

(…)

Reproduzo abaixo trecho do voto condutor do Acórdão:

“Não há como penalizar a Recorrente se ela agiu da forma autorizada pela decisão judicial, informado créditos ‘presumidos’ de IPI nos Livros e nos arquivos magnéticos quando na nota fiscal, por óbvio, não há destaque do imposto”.

Verifica-se que no **paradigma 1**, que a Fiscalização intimou o contribuinte a apresentar arquivos magnéticos **em leiaute diverso daqueles especificados** nas IN SRF n.º 68/95 ou n.º 86/2001. Assim, a Turma considerou que, embora estivesse obrigada a fornecer à Fiscalização as planilhas eletrônicas requisitadas, já que só ela poderia demonstrar como obtivera

os valores lançados a crédito no Livro de Apuração do IPI, o fato não se amoldava ao tipo penal tributário cominado no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.218, de 1991.

Já no **paradigma 2**, considerou que o Contribuinte agiu ao amparo de decisão judicial, que lhe autorizava a escriturar créditos presumidos de IPI nos Livros e nos arquivos magnéticos mesmo quando na Nota Fiscal não há destaque do imposto, razão pela qual não havia a tipicidade "omitir ou prestar incorretamente as informações solicitadas" contida no artigo 504, inc. II, do RIPI/2002.

De outro lado, no **Acórdão recorrida** deparou-se com caso concreto em que a apresentação de arquivos magnéticos deu-se em formato diverso daqueles estipulados pela RFB por solicitação e iniciativa do próprio contribuinte, enquanto que no **paradigma 1** (Acórdão nº 202-17.636), avaliou situação em que a apresentação em formato diverso deu-se por requisição da própria Fiscalização.

No **paradigma 2** (Acórdão nº 3403-001.936), situação ainda mais discrepante da situação fática contemplada pelo decisão recorrida, pois as inconsistências nos arquivos magnéticos, objeto da autuação analisada, foram decorrentes de provimento judicial de que dispunha o Contribuinte.

Portanto, como se vê, em se tratando de espécies recursais claramente díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência de interpretação da legislação tributária.

Por essas razões, é de **não se conhecer** do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos